# REGULAMENTO (CEE) Nº 4236/88 DO CONSELHO

## de 21 de Dezembro de 1988

## relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para certos vinhos de qualidade e vinhos espumosos originários da Áustria

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, no Acordo com a Áustria relativo ao Estabelecimento Recíproco de Contingentes Pautais para Certos Vinhos de Qualidade, a Comunidade se comprometeu a suspender totalmente os direitos aduaneiros aplicáveis aos vinhos de qualidade e aos vinhos espumosos, originários da Áustria e conformes à lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria, apresentados em recipientes de capacidade não superior a dois litros, no limite de contingentes pautais anuais de 85 000 e de 2 000 hectolitros, respectivamente; que este acordo prevê igualmente a entrada em vigor dessas medidas em 1 de Janeiro de 1989 para o primeiro semestre de 1989, para volumes correspondentes a 50 % dos volumes anuais, e que os direitos aplicáveis em Espanha e em Portugal, no âmbito desses contingentes, devem ser iguais aos aplicáveis por estes Estados-membros à Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985; que é conveniente, portanto, abrir, para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1989, os contingentes pautais comunitários em causa, para volumes de 42 500 e 1 000 hectolitros, respectivamente;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esses contingentes a todas as importações até ao esgotamento dos mesmos; que convém não prever a repartição entre os Estados-membros, sem prejuízo do saque, sobre os volumes dos contingentes, das quantidades correspondentes às suas necessidades, nas condições e de acordo com um procedimento a determinar; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes sacadas pela referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 1989, e sem prejuízo do disposto no nº 3, os direitos aduaneiros aplicáveis à importação dos produtos a seguir designados, originários da Áustria, são suspensos aos níveis e no limite de contingentes pautais indicados em frente de cada um deles:

| Número de ordem | Código NC | Designação das mercadorias | Volume do contingente (em hl) | Direito do contingente (em %) |
|---|---|---|---|---|
| 09.0803 | ex 2204 21 25<br>ex 2204 21 29<br>ex 2204 21 35<br>ex 2204 21 39<br>ex 2204 21 49 | Vinhos de qualidade, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 42 500 | 0 |
| 09.0805 | ex 2204 10 19<br>ex 2204 10 90 | Vinhos espumosos de qualidade, apresentados em recipientes de capacidade não superior a 2 litros | 1 000 | 0 |

2. No limite dos contingentes pautais referidos no número anterior, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicarão direitos iguais aos que aplicam, para produtos similares, em relação à Comunidade na sua composição a 31 de Dezembro de 1985.

3. O benefício dos contingentes pautais mencionados no nº 1 é reservado aos vinhos acompanhados de um documento VI 1 ou de um extracto VI 2, emitido nos termos do Regulamento (CEE) nº 3590/85 [1].

O documento VI1 deve apresentar na casa nº 15, uma das seguintes menções, anotada pelo organismo austríaco competente:

[1] JO nº L 343 de 20. 12. 1985, p. 20.

«Certifica-se que o vinho que é objecto do presente documento é uma vinho de qualidade (1) vinho espumoso de qualidade (1) originário da Áustria e conforme à lei vitivinícola de 1985 da República da Áustria.

(1) Riscar a menção inútil.»

Além disso, os vinhos em questão estão sujeitos à observância dos preços franco-fronteira de referência. Para que esses vinhos possam ser admitidos ao benefício dos contingentes pautais, deve observar-se o disposto no artigo 54º do Regulamento (CEE) nº 822/87 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2964/88 (2).

*Artigo 2º*

Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são geridos pela Comissão, que pode tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar eficazmente a respectiva gestão.

*Artigo 3º*

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se essa declaração for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre o volume contingentário de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para o volume contingentário.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível do volume contingentário, a atribuição é feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão, segundo as mesmas regras.

*Artigo 4º*

1. Os Estados-membros tomarão as disposições úteis para que os saques por eles efectuados em aplicação do disposto no artigo 3º tornem possíveis as imputações, sem descontinuidade, nas suas partes acumuladas do contingente comunitário.

2. Cada Estado-membro garantirá aos importadores do produto em questão o livre acesso aos contingentes, tanto quanto o saldo do volume contingentário o permita.

3. Os Estados-membros procederão à imputação, nos seus saques, das importações dos produtos em questão, à medida que os produtos sejam apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. O estado de esgotamento do contingente é verificado com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

*Artigo 5º*

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão das importações dos produtos em questão efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

*Artigo 6º*

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

V. PAPANDREOU

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 269 de 29. 9. 1988, p. 5.